



MANAUS

SEMEF

Secretaria Municipal de Licitação e  
Funções de Regulação e  
Fiscalização

Avenida Brasil 2971 - Compens II  
Manaus-AM - CEP 69036-110  
T: +55 92 3625-5078  
www.manaus.am.gov.br

OFÍCIO Nº 0573/2017 - UGCM/SEMEF

Manaus, 17 de outubro de 2017

A Sua Senhoria  
EMILIA DE FÁTIMA CARNEIRO GADELHA  
Chefe de Gabinete da Comissão Municipal de Licitação  
Av. Constantino Nery, 2040 - Chapada

Assunto: Resposta ao pedido de esclarecimento.

Senhora Chefe de Gabinete

Em resposta ao Ofício n. 1196/2017 – CML/PM, de 16 de outubro de 2017, que trata do Pedido de Esclarecimento formulado pela empresa [REDACTED] referente ao Pregão Presencial n. 065/2017 – CML/PM, cujo objeto é o *Registro de Preços para eventual contratação de serviço de locação de veículos automotores, para o transporte de pessoas em serviço, materiais, documentos e pequenas cargas, para atender às necessidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta da Prefeitura de Manaus*, informamos que:

- Os serviços a serem eventualmente contratados são os descritos no item 5.1 do Termo de Referência. Assim sendo, a expressão "Pick-up Cabine Simples", presente no item 6.1 do Termo de Referência, trata-se de mero erro formal de digitação. Solicitamos, então, desconsiderar a supracitada expressão.
- Em relação às quantidades a serem contratadas, considerando que a natureza da Ata de Registro de Preços é de previsão de consumo e não de obrigatoriedade, entendemos que o essencial para a licitação é o quantitativo total estimado, não havendo prejuízo para o certame a ausência de discriminação dos itens por participante.
- Quanto ao índice a ser utilizado para readequação de preço, noticiamos que em consulta recente, a Procuradoria Geral do Município – PGM, por meio do Parecer nº 0536/2017 – PA/PGM (anexo), aquela especializada se manifestou da seguinte maneira:



MANAUS

**SEMEF**  
Secretaria Municipal de Economia  
Fiscal e Tributária

Avenida Brasil 2971 - Compensa II  
Manaus-AM - CEP 69036-110  
F: +55 92 3625-6078  
www.manaus.am.gov.br

**OFÍCIO Nº 0573/2017 - UGCM/SEMEF**

"1)... Assim, apenas os contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano são passíveis de reajustamento...

(...)

3) ... sugerindo a utilização em regra do INPC, mesmo índice utilizado pelo Município para corrigir os seus tributos..."

- No que diz respeito à apresentação de Registro de Regularidade da SMTU e SEMMAS para os veículos movidos a diesel, comunicamos que não é praxe da Administração Pública realizar tal exigência em certames desta natureza, portanto tais registros de regularidade são dispensáveis.

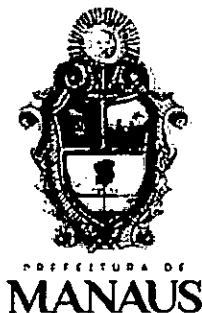
Na oportunidade renovamos protestos de estima e elevado respeito, e colocamo-nos a inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Dúvidas poderão ser dirimidas junto à Divisão de Registro de Preços nos telefones: 3625-6072 / 8842-2164.

Atenciosamente,

**MARCO ANTÔNIO DE LIMA PESSOA**

Coordenador da Unidade Gestora de Compras Municipais



**PGM**  
Procuradoria Geral  
Do Município

PROCURADORIA  
ADMINISTRATIVA

2017/00763  
PES. 06

Au. Brasil, 2971 - Compensa I  
CEP: 69036-110  
T: (92) 3625-8300  
adm.pgm@pmm.am.gov.br

**PROCESSO Nº 2017/2287/2908/00763.**

**INTERESSADA: UGCM/SEMEF.**

**ASSUNTO: Consulta.**

### **PARECER Nº 0536/2017 – PA/PGM**

#### **EMENTA: ADMINISTRATIVO. CLÁUSULA DE REAJUSTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E CONTRATO.**

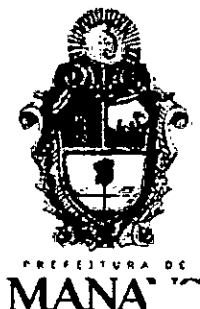
as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

#### **RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre consulta efetuada pelo Senhor Coordenador da Unidade Gestora de Compras Municipais – UGCM/SEMEF, nos seguintes termos:

- A necessidade de inserção de cláusula de reajuste em todos os tipos de contratos, ou seja, independente da natureza de serviço ou de aquisição de bens;
- A quem pertence a atribuição legal para inserção do item de reajuste, se no edital (CML) ou na minuta termo de contrato ( PGM) ; e
- Quais os índices de reajustes a serem utilizados para cada espécie de contrato.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**



**PGM**  
Procuradoria Geral  
Do Município

PROCURADORIA  
ADMINISTRATIVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROCO Nº 2017/00763
FLS. 07 Rubrica <i>Carla</i>

Rua Brasil, 2971 - Compensa I  
CEP: 69036-110  
T: (92) 3625-8300  
adm.pgm@pmm.am.gov.br

Preliminarmente, esclareço que o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Vale destacar que o reajuste é instituto diverso da revisão contratual prevista no art. 65 da Lei 8.666/93. A revisão decorre de fatos imprevisíveis, caso de força maior, caso fortuito, fato do príncipe ou álea econômica extraordinária. O reajuste objetiva recompor os preços praticados no contrato em razão de fatos plenamente previsíveis no momento da contratação, diante da realidade existente.

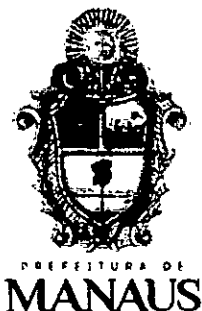
O reajuste de contratos administrativos firmados pela Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é regido pelas disposições da Lei 10.192, de 2001 e, no que com ela não conflitam, com as disposições da Lei 8.666/93.

Assim dispõe o art. 3º, caput, da Lei 10.192/2001:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitam, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Mais especificamente, as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001, a seguir transcritos:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a



**PGM**  
Procuradoria Geral  
Do Município

PROCURADORIA  
ADMINISTRATIVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROCESSO Nº 2011/00763  
ELS. 08

Av. Brasil, 2971 - Compensa I  
CEP: 69036-110  
T: (92) 3625-8300  
adm.pgm@pmm.am.gov.br

modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

.....  
.....Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



**PGM**  
Procuradoria Geral  
Do Município

PROCURADORIA  
ADMINISTRATIVA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
PROC. Nº 2017/00763  
ELS. 09 Rubrica *Cutty*

Au. Brasil, 2971 - Compensa I  
CEP: 69036-110  
T: (92) 3625-8300  
adm.pgm@pmrn.am.gov.br

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Como se observa, a lei veda a estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação de custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração inferior a um ano (art. 1º), mas admite o reajuste nos contratos de duração igual ou superior a um ano (art.2º).

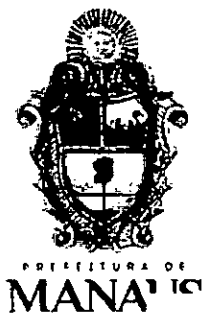
Vale destacar que a lei 10.192/2001 (art. 2º,§3º) estabelece a nulidade, de pleno direito, de quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior a anual.

Por força dessas disposições, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha os critérios estabelecidos pelos arts. 1º e 2º da lei 10.192/2001.

Assim, apenas os contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano são passíveis de reajustamento, devido à presunção de que, após tal período, há naturalmente um desequilíbrio do contrato, a qual independe de averiguação efetiva do desequilíbrio, bastando a aplicação da variação do índice aplicável.

Em relação ao início do prazo para cálculo do reajuste, informamos ser a data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento a que ela se referir, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001 e inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.

Uma vez possível o reajustamento de preços, a lei admite que ele se pautem em índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados (reapctuação).



**PGM**  
Procuradoria Geral  
Do Município

PROG. Nº 2017/00763
FLS. 10 Rubrica <i>[assinatura]</i>

**PROCURADORIA  
ADMINISTRATIVA**

Au. Brasil, 2971 - Compensa I  
CEP: 69036-110  
T: (92) 3625-8300  
adm.pgm@pmm.am.gov.br

A Lei 8.66/93 admite alterações do valor contratual pactuado inicialmente por meio do reajuste e do equilíbrio econômico-financeiro, também chamado de revisão ou recomposição. Também, existe a figura da repactuação, enquanto espécie de reajuste, aplicável especificamente aos contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra. Esse entendimento, resulta da atual redação do art. 37, caput, e do item XX da I.N SLTI/MPOG 02/08, que definiram a repactuação em função dos contratos de prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Os demais contratos de prestação de serviços com prazo de duração igual ou superior a um ano, portanto, devem adotar o reajuste, para fins de reequilíbrio econômico-financeiro decorrente da incidência do processo inflacionário.

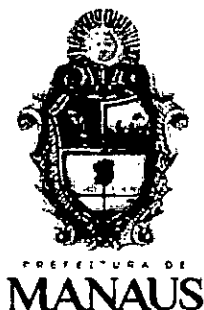
Faz-se necessária uma análise técnica acerca de qual seria a versão mais indicada dando-se preferência a escolha do índice mais conservador possível, vez que a administração não deverá ser onerada injustificadamente. Ante a pluralidade de índices gerais e setoriais, como o INPC, do IPCA, IGPM-M, INCC, deve ser privilegiado aquele que represente o menor percentual, criando a menor onerosidade ao Poder Público, conforme determina o princípio da economicidade.

Questão importante, nesse sentido, é saber qual índice escolher. A priori, deve ser aquele que melhor reflita os preços do objeto contratual. Não há dúvida, portanto, de que índices setoriais ou específicos são preferíveis aos índices gerais, pois enquanto estes procuram mensurar a variação de preços da economia em geral, aqueles aferem a variação de preços em um determinado setor econômico ou refletem, de maneira detalhada, a composição dos custos envolvidos na contratação.

O art. 40, XI, da Lei 8.666/93 exige a priorização de índices capazes de retratar a variação efetiva do custo do objeto contratual:

#### Art. 40

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



**PGM**  
Procuradoria Geral  
Do Município

PROC. Nº	2017/00763
FLS.	11
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

PROCURADORIA  
ADMINISTRATIVA

Au. Brasil, 2971 - Compensa I  
CEP: 69036-110  
T: (92) 3625-8300  
adm.pgm@pmm.am.gov.br

Para tanto, nada melhor que admitir a adoção de índices setoriais ou específicos, pois são concebidos para, necessariamente, refletirem os custos de determinado setor da economia ou de determinado objeto, e não os preços praticados no mercado em geral.

### CONCLUSÃO

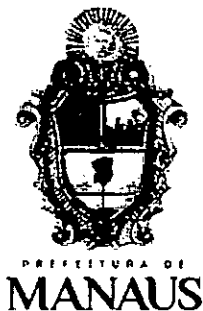
Dessa forma, e respondendo ao questionamento suscitado pela UGCM/SEMEF, temos que:

- 1) as normas gerais para o reajuste dos preços praticados nos contratos administrativos atualmente firmados estão contidas nos artigos art. 40, inc. XI art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

Assim, apenas os contratos com prazo de duração igual ou superior a um ano são passíveis de reajustamento, devido à presunção de que, após tal período, há naturalmente um desequilíbrio do contrato, a qual independe de averiguação efetiva do desequilíbrio, bastando a aplicação da variação do índice aplicável.

- 2) Por força das disposições previstas no art. 40, XI, o edital da licitação deve indicar o critério de reajuste e o contrato administrativo deve conter cláusula que contenha os critérios estabelecidos pelos arts. 1º e 2º da lei 10.192/2001.  
Em relação ao início do prazo para cálculo do reajuste, informando ser a data da apresentação da proposta, ou a data do orçamento a que ela se referir, nos termos do parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001 e inciso XI do art. 40 da Lei nº 8.666/1993.





**PGM**  
Procuradoria Geral  
Do Município

PR. PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PROC Nº 2017/00763
FLS. 12 Rubrica <i>[assinatura]</i>
<b>PROCURADORIA ADMINISTRATIVA</b>

Au. Brasil, 2971 - Compensa I  
CEP: 69036-110  
T: (92) 3625-8300  
adm.pgm@pmm.am.gov.br

- 3) O art. 40, XI, da Lei 8.666/93 exige a priorização de índices capazes de retratar a variação efetiva do custo do objeto contratual. Ante a pluralidade de índices gerais e setoriais, como o INPC, do IPCA, IGPM-M, INCC, deve ser privilegiado aquele que represente o menor percentual, criando a menor onerosidade ao Poder Público, conforme determina o princípio da economicidade, sugerindo a utilização em regra do INPC, mesmo índice utilizado pelo Município para corrigir os seus tributos, **excetuando os contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão-de-obra (índices setoriais) e aqueles de obras e serviços de engenharia (INCC).**

Oportuno esclarecer, que encontra-se em trâmite nesta Procuradoria Geral do Município, minuta dos novos Contratos para encaminhamento aos órgãos e entidades municipais.

**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA/PGM, Manaus (AM) 05 de outubro de 2017.**

*[assinatura]*  
**DINAIR ALMEIDA DOS SANTOS**  
Procuradora Chefe da PA/PGM